



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Nova Olinda. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Maria do Carmo Silva. Exercício 2011. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Através de Acórdão em separado, julga-se regular com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo, na condição de ordenadora de despesas, declara-se o atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa Recomendações.

PARECER PPL TC 00108/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de **Nova Olinda** relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Silva.

O município sob análise possui população estimada de 6.041 habitantes e IDH **0,573** Ocupando no cenário nacional a posição 4.786 e no estadual a posição 138º.



O relato a seguir extrai os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte e tem por base a documentação encartada nos autos e informações contidas nos relatórios técnicos inicial e de análise de defesa, às páginas, 297/314 e 629/659, dos quais evidenciam-se:

I - Quanto à Gestão Geral:

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 477/2010, de 11/12/2010 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.027.166,00¹**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais**

¹ Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 1.263.229,00 para formação do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

- suplementares** no valor de **R\$ 8.013.583,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 4.383.864,27 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;
 3. A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 10.061.721,77, desta feita, correspondeu a 56,03% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 9.793.730,45.
 4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
 - 4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 0,39% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 38.048,71);
 - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte do poder executivo - administração direta – no valor de **R\$ 943.342,43**, distribuídos em Bancos (99,98%) e Caixa (0,02%);
 - 4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta **superávit** financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 677.815,90**;
 - 4.4 A **Dívida Municipal** importou em **R\$ 5.072.865,06**, correspondentes a 53,06% da Receita Corrente Líquida, sendo **R\$ 3.623.516,72**, referente à **Dívida Fundada** e **R\$ 1.449.348,34** referente à **Dívida Flutuante**.
 5. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade.
 6. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$ 139.440,36**³ os quais representaram **1,42%** da Despesa Orçamentária do Município.
 7. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,95%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
 8. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.
 9. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 9.1 Despesas com **Pessoal** representando **53,29%** da Receita Corrente Líquida⁴, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
 - 9.2 Aplicação de **26,36%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
 - 9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **20,34%** da receita de impostos e transferências, portanto, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 10.823.423,82
Receita de Capital	R\$ 501.526,95

³ Devido aos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo 50,37%. Poder Legislativo: 2,92 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

9.4 Destinação de **66,36%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.263.229,00, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.264.213,52, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.982.053,52;

II - Quanto às disposições da LRF após análise de defesa, não remanesceu quaisquer irregularidade.

III - Irregularidades remanescentes, após análise de defesa, **quanto à gestão geral:**

- a) Despesas não licitadas no valor de R\$ 207.036,23 (item 5.1);
- b) Escolha incorreta de modalidade licitatória⁵ (item 5.2);
- c) Apresentação de carta de exclusividade na contratação de bandas musicais contrariando orientação do Ministério Público Federal⁶ (item 5.3);
- d) Inexistência de controle de veículos, peças, pneus e acessórios (item 9.1);
- e) Inexistência de controle de medicamentos (item 9.2);
- f) Inexistência de controle interno de merenda escolar (item 9.3);
- g) Admissão de servidores sem realização de concurso público (item 9.4);
- h) Classificação errada do elemento contábil registrado no SAGRES e na PCA (item 9.5);
- i) Não envio dos balancetes da Prefeitura à Câmara Municipal (item 9.6);
- j) Obrigações Patronais não empenhadas e não pagas ao INSS no valor de R\$ 169.551,44 (item 11);

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, constando nos autos parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano da Franca Filho, o qual opinou por:

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeita Municipal de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo da Silva, referente ao exercício 2011;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora, Sra. Maria do Carmo da Silva, com fulcro no artigo 56, II da LOTC;
4. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil;

⁵ De acordo com a Auditoria, a escolha da modalidade licitatória de inexigibilidade nº 03/2011 e nº 06/2011 para contratação de serviços de rádio difusão de utilidade pública, cujos respectivos credores são Rádio Gravatá FM e Rádio Cidade de Piancó Ltda., contraria expressamente o art. 25, II da Lei 8.666/93 que proíbe inexigibilidade para tais serviços (doc. 26008/12);

⁶ Conforme relatório da Auditoria, Ranieri Nóbrega Ferreira apresentou carta de exclusividade em que a Banda Los Pandas o nomeou como representante legal por apenas um dia (doc. 26001/12). Ressalta-se que as despesas no exercício totalizaram R\$ 10.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle da merenda escolar, bem como o aperfeiçoamento dos sistemas de controle existentes relacionados aos veículos, peças e acessórios e medicamentos;
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Nova Olinda no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2009 e 2010:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer CONTRARIO (Parecer PPL TC 0270/2011, em fase de análise de Recurso de Reconsideração)	Maria Galdino Irmã (01/01 a 10/11/2009) e Francisco Cipriano dos Santos (11/11 a 31/12/2009)
2010	Parecer FAVORAVEL (Parecer PPL TC 0223/2012)	Maria do Carmo Silva

- 2) A gestora municipal do mandato de 2010-2012⁷, Sra. Maria do Carmo Silva, logrou êxito no último pleito eleitoral, sendo reeleita para o período de 2013-2016.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo para a sessão.

⁷ A Sra. Maria do Carmo Silva assumiu a edilidade por força de eleições suplementares em razão da cassação da ex-Prefeita Maria Galdino Irmã, pela justiça eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, foi dado observar inconsistências entre os valores constantes no RGF e a PCA (Anexo 16), refiro-me ao valor total da Dívida Fundada, posto que no RGF, consta a informação da dívida até o 2º semestre de R\$ 3.010.149,11, enquanto que no demonstrativo da PCA consta R\$ 3.623.516,72, valor este que inclui os novos empréstimos contraídos durante o exercício de 2011.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (26,36%), nas ações e serviços públicos de saúde (20,34%), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (66,34%).

Quanto às despesas apontadas como não licitadas⁸ acato os argumentos da defesa, inclusive é preciso esclarecer que despesas pagas no exercício, referentes à aquisição de

⁸ Despesas não licitadas:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Aquisição de gêneros alimentícios	Antônio Salviano da Silva	20.538,00
Aquisição de peças automotivas	Auto Peças Leite Ltda	11.277,05
Aquisição de combustíveis	Automix Comércio de Combustível Ltda	10.445,92
Locação de veículo	Claudivam Raimundo da Silva	19.250,00
Contratação de banda musical	Euda Maria Lopes	14.950,00
Aquisição de gêneros alimentícios	Gilberlândio Alves da Silva	16.549,95
Contratação de empresa de segurança	Guardiões da Noite - José Vicente Sobrinho ME	8.550,00
Aquisição de peneus	João Carlos Garcia Gervázio	11.450,00
Locação de imóvel	Jucileide Firmino de Sousa Blanquez	17.000,00
Aquisição de gêneros alimentícios	Lourival Antônio da Silva	13.036,50
Aquisição de utensílios domésticos	Mercadinho Brito - Evandro de Sousa Brito	11.846,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

combustíveis (R\$ 10.445,92), decorrentes de contrato celebrado no exercício de 2010⁹, devem ser consideradas como licitadas, sem prejuízo de aplicação de multa, bem como de recomendação à gestão de boa e regular guarda dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nas dependências da Prefeitura, de modo que estejam sempre disponíveis.

No que concerne à apresentação de carta de exclusividade na contratação de bandas musicais, para apenas 01 dia, contrariando orientação do Ministério Público Federal comungo com o órgão ministerial, no sentido de que tal falha constitui ofensa à Lei de Licitações e Contratos ensejando a aplicação de multa à gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE-PB.

No que se refere à irregularidade de admissão de servidores sem concurso¹⁰, considerando que as alegações da defesa de realização de certame no decorrer do exercício em análise e que ainda estaria em vigência tal concurso, bem como que tal irregularidade ocorreu em exercícios passados, porém não houve qualquer recomendação ou determinação nos autos da PCA no sentido de regularização, entendo que, à vista da reeleição da gestora, deve ser recomendado o restabelecimento da legalidade nas contratações de pessoal, sem prejuízo de que tal mácula seja objeto de análise nas prestações de contas referentes aos exercícios de 2012 e 2013, de modo que seja verificado o cumprimento de tal recomendação.

Contratação de serviços de Auditoria e Consultoria financeira	NVG - Consultoria e Auditoria Pública Ltda	8.835,00
Contratação de projetos e assessoria técnica profissionalizante	Projectus Assessoria e Serviços de Informática	8.000,00
Aquisição de serviços de telecomunicação	TELEMAR	20.906,86
Locação de imóvel	Viomar Maria da Silva Sousa	14.400,00
TOTAL		207.036,23

⁹ Conforme registro no SAGRES, há registro de uma Tomada de Preços de nº 09/2010, no valor de R\$ 288.600,00, cujo objeto foi a compra de combustíveis e derivados;

¹⁰ De acordo com a Auditoria as admissões sem concurso ocorreram para o exercício de funções típicas de servidores públicos, quais sejam: médicos, cantineira, coordenador de arrecadação e tributação, auxiliar de serviços secretárias, elaborador de notas de empenhos, assessores jurídicos, pedreiro, agente do PEVA, serviços de roço de estradas, motoristas, diretora de recursos humanos, prestação de serviços de contabilidade entre outros (doc. 25913/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

Em relação ao atraso no envio dos balancetes referentes ao exercício de 2011 do Executivo à Câmara Municipal, cabe recomendação à gestora de fazer cumprir o princípio da publicidade e assegurar a transparência da gestão fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Nova Olinda parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2011;
- Em Acórdão separado:
 - 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Nova Olinda** Sra. Maria do Carmo Silva, na condição de ordenadora de despesas;
 - 2) **Declare** que a gestora, no exercício de 2011, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 3) **Aplique multa** pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva¹¹, **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente devido a ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
 - 4) **Recomende** à gestora, Sra. Maria do Carmo Silva, a adoção de medidas no restabelecimento da legalidade nas contratações de pessoal, sem concurso, **determinando** à DIAFI que este as contratações, ao arrepio da Constituição Federal, também objeto de análise nas prestações de contas referentes aos exercícios de 2012 e 2013, de modo que seja verificado o cumprimento de tal recomendação, observando-se o prazo para os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2011.000527-2/001 (vide cópia inserta às fls. 673/678 dos autos);

¹¹ CPF Nº 044.623.194-00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

- 5) **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
- 6) **Recomende** à gestão no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle da merenda escolar, o aperfeiçoamento dos sistemas de controle existentes relacionados aos veículos, peças e acessórios e medicamentos, bem como boa e regular guarda dos procedimentos licitatórios;
- 7) **Recomende** à gestão do Município de Nova Olinda no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão, inclusive ao correto registro e classificação contábil das receitas e despesas.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

QUADRO ANALÍTICO	2010		2011	
IDH		0,573		0,573
Ranking por UF		138		138
Ranking Nacional		4.786		4.786

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 8.464.496,78	R\$ 1.394,48	R\$ 10.061.721,77	R\$ 1.665,57
Despesa DTG	R\$ 9.446.152,01	R\$ 1.556,20	R\$ 9.793.730,45	R\$ 1.621,21
Função Saúde	R\$ 1.989.586,22	R\$ 327,77	R\$ 2.570.752,49	R\$ 425,55
Função Educação	R\$ 2.781.110,88	R\$ 458,17	R\$ 3.021.586,47	R\$ 500,18
Função Administração	R\$ 971.770,21	R\$ 160,09	R\$ 944.716,92	R\$ 156,38
Despesa com Pessoal	R\$ 5.372.017,70	R\$ 885,01	R\$ 5.094.941,20	R\$ 843,39
Despesa Pessoal x DTG		56,87%		52,02%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.188.383,54	R\$ 195,78	R\$ 1.414.027,06	R\$ 234,07
Limite Mínimo	R\$ 838.637,37	R\$ 138,16	R\$ 1.042.824,19	R\$ 172,62
Aplicado X Limite		41,70%		35,60%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	26	R\$ 106.965,80	26	R\$ 116.214,86
Aplicação por Professor	110	25.282,83	110	27.468,97
Aplicação por Aluno	635	R\$ 4.379,70	1.120	R\$ 2.697,85
Índices				
Alunos X Escola	24		43	
Alunos X Professores	6		10	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 129.980,93	R\$ 21,41	R\$ 61.918,28	R\$ 10,25
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 72.500,65	R\$ 114,17	R\$ 88.108,07	R\$ 78,67
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	6.070		6.041	
Eleitores	4.984		4.850	
Alunos Infantil e Fundam	635		1.120	

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2010 e 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 18,87% e 3,68%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.556,20 em 2010 para R\$ 1.621,21 em 2011.

As Despesas com a Função **Saúde e Educação** apresentaram acréscimo de 29,21% e 8,65%, respectivamente. Já a função **Administração** apresentou decréscimo de 2,78%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um decréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 4.379,70 passando agora para R\$ 2.697,85, o que representa diminuição de 38,40%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 635 para 1.120.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹², estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais	2,5	2,6	3,6
Anos Finais	2,1	1,4	2,6

Nota explicativa:

- (1) 3,6 = **0,81** (fluxo) De cada 100 alunos, 19 não foram aprovados X **4,42** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;
- (2) 2,6 = **0,68** (fluxo) De cada 100 alunos, 32 não foram aprovados X **3,79** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se que para os anos iniciais foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (2,3) e de 2011 (3,1), deixando, portanto, de atingir a meta prevista para o exercício de 2009 (2,7) e, para os anos finais, foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (2,1) e 2011 (2,5), no entanto, não foi alcançada a meta prevista para o exercício de 2009 (2,2).

¹² Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

Gráfico Anos iniciais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 - INEP
portalideb.com.br

Gráfico Anos finais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 - INEP
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada**, constatou-se um decréscimo de 5,16%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 52,02% contra os 56,87% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 234,07 contra R\$ 195,78 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 19,56%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

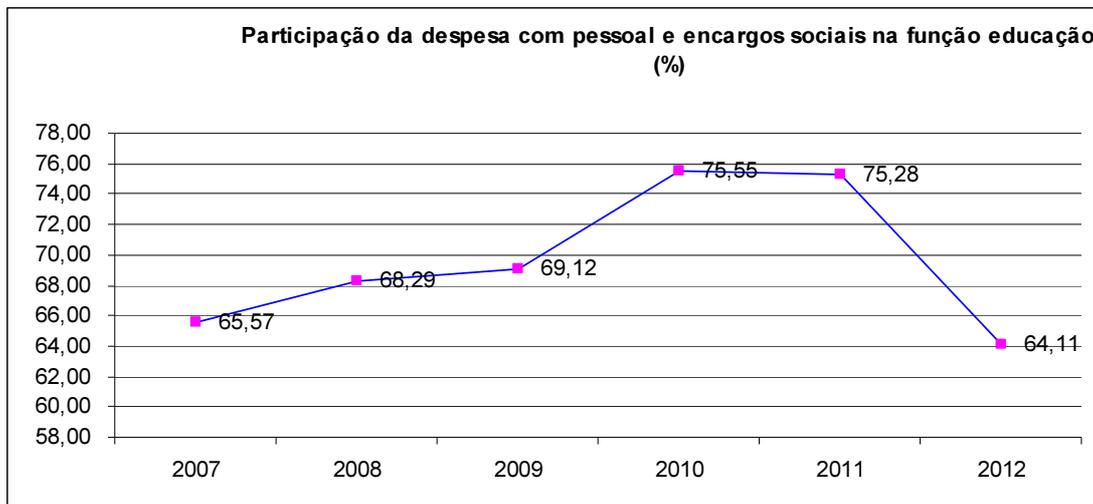
Processo TC nº 02697/12

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 61.918,28 e R\$ 88.108,07, respectivamente, estes revelam diminuição da despesa com medicamento em 52,36% e acréscimo da despesa com merenda escolar de 21,53%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, com a criação do IDGPB e utilização do mesmo quando da análise das contas para exercícios vindouros, bem como de outros indicadores parametrizados a serem criados, este Tribunal poderá mensurar os critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹³ - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

¹³ Nova Olinda- Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Piancó.

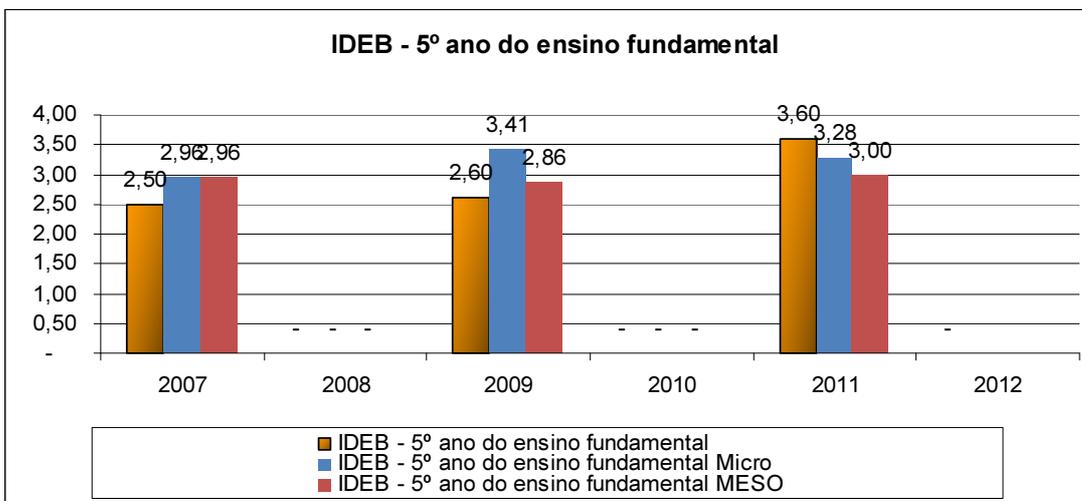


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

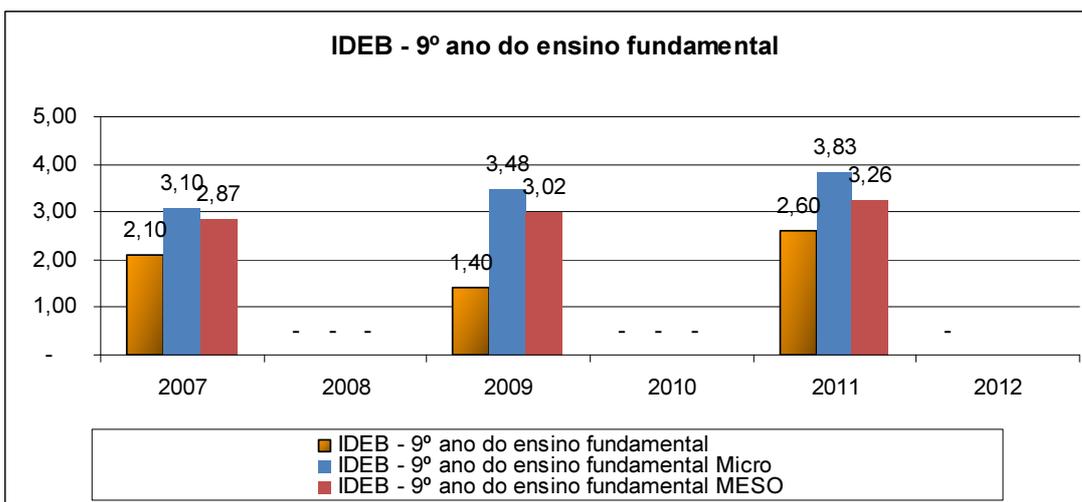
Processo TC nº 02697/12

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

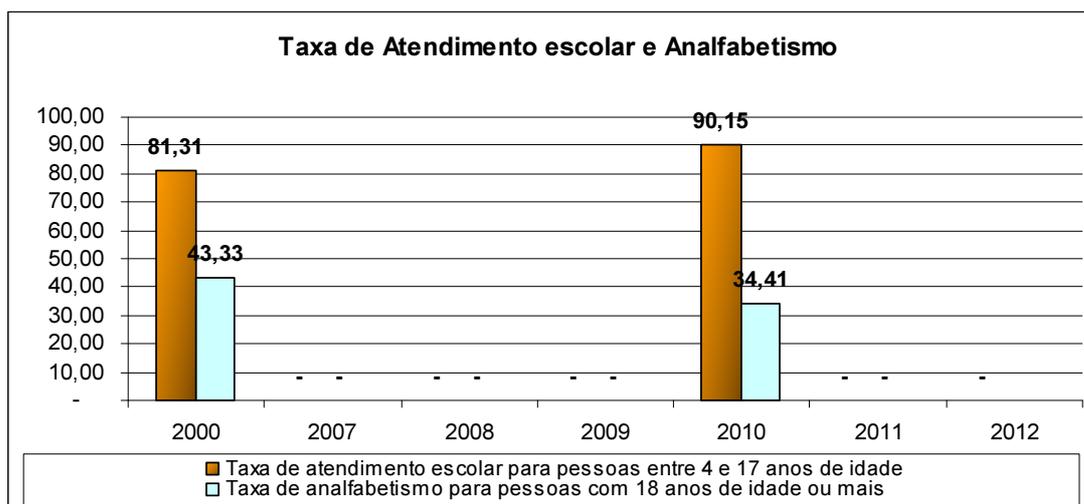


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: a) **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

b) **Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

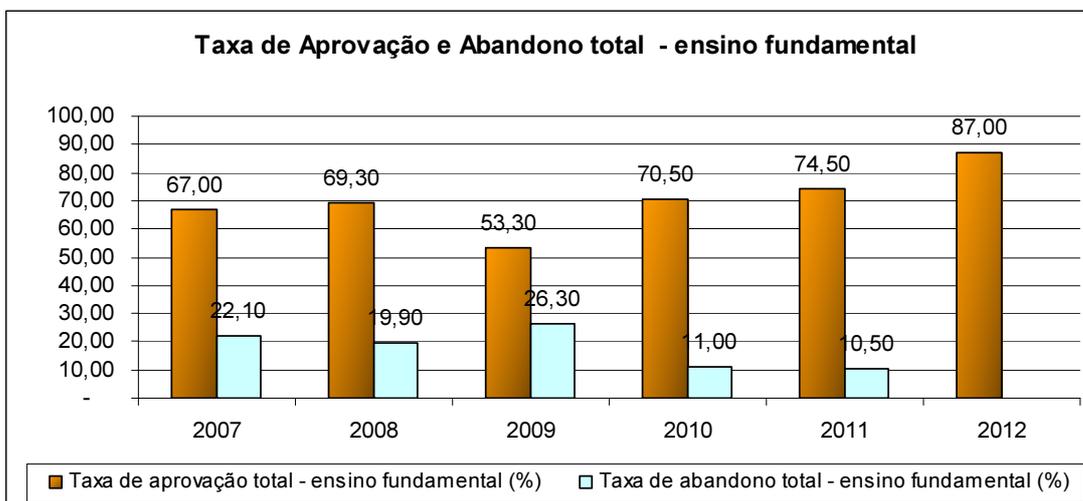
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

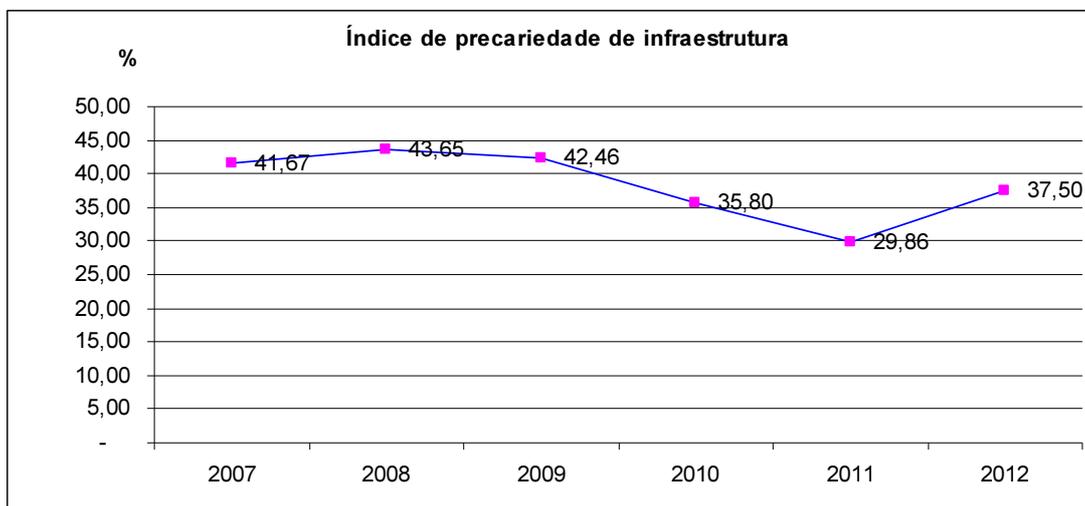
II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

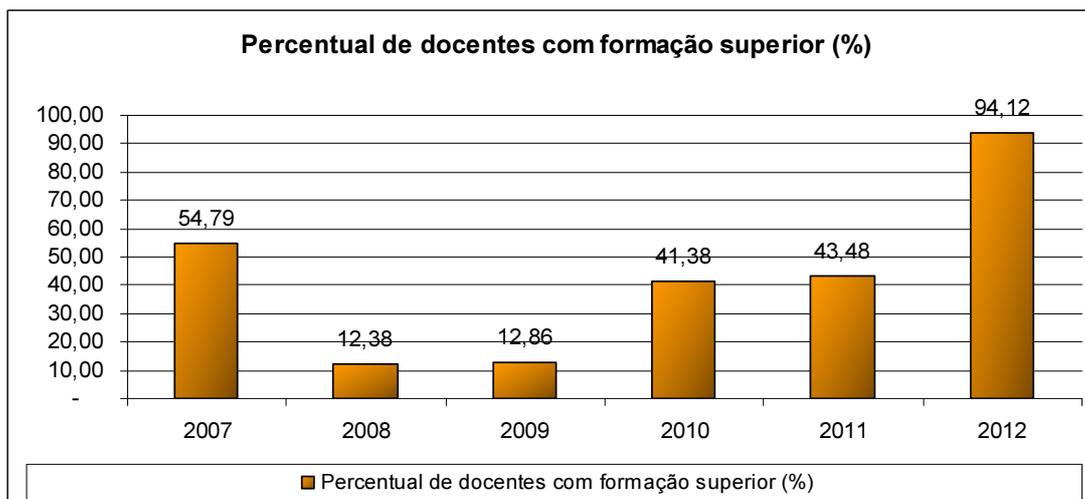


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

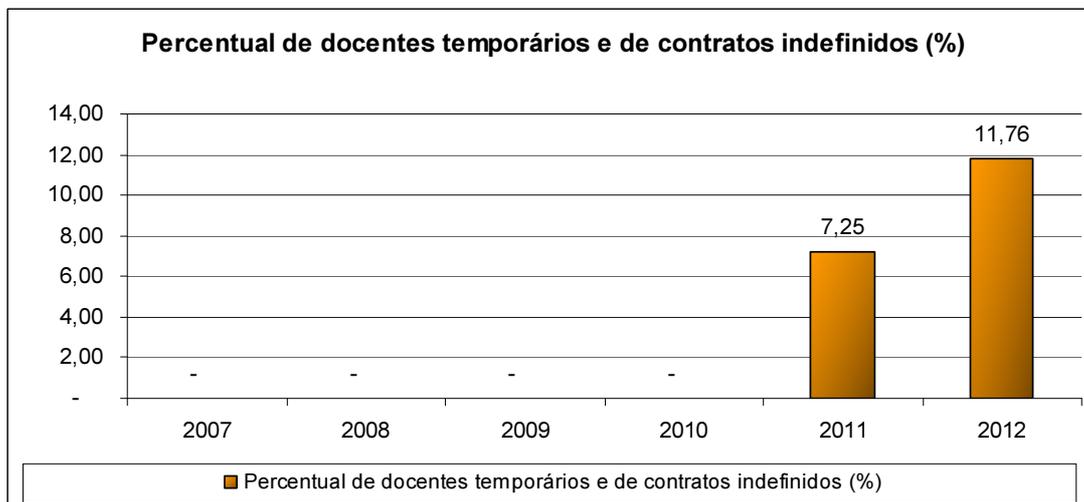


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



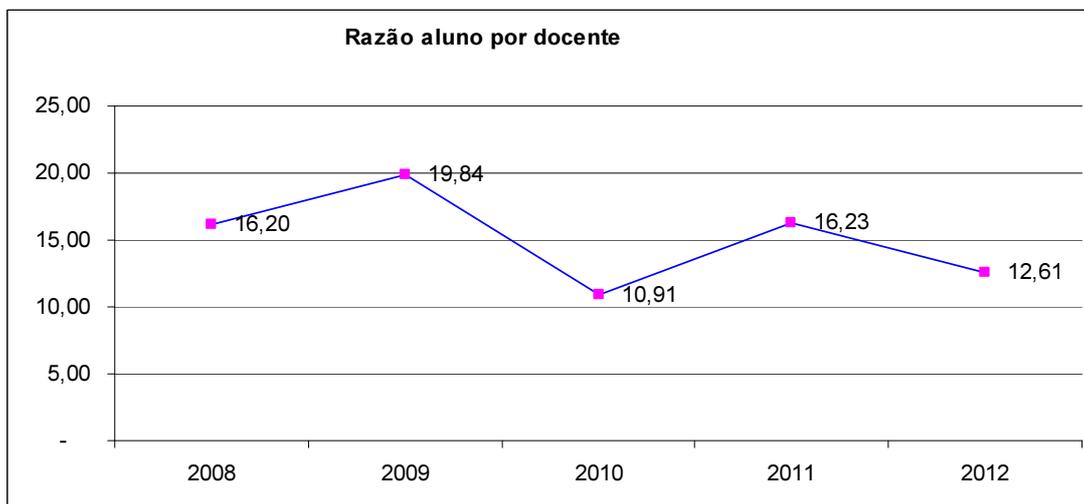
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

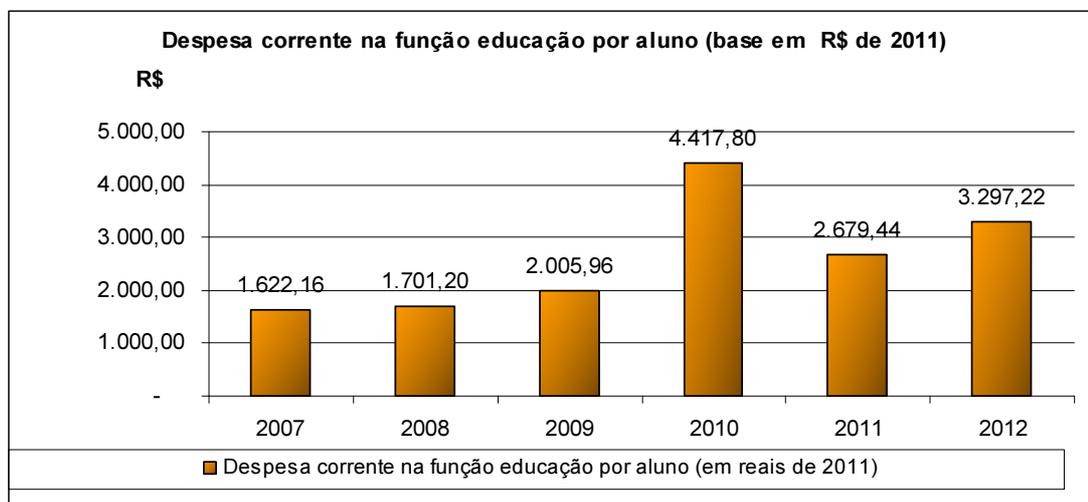


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2012.



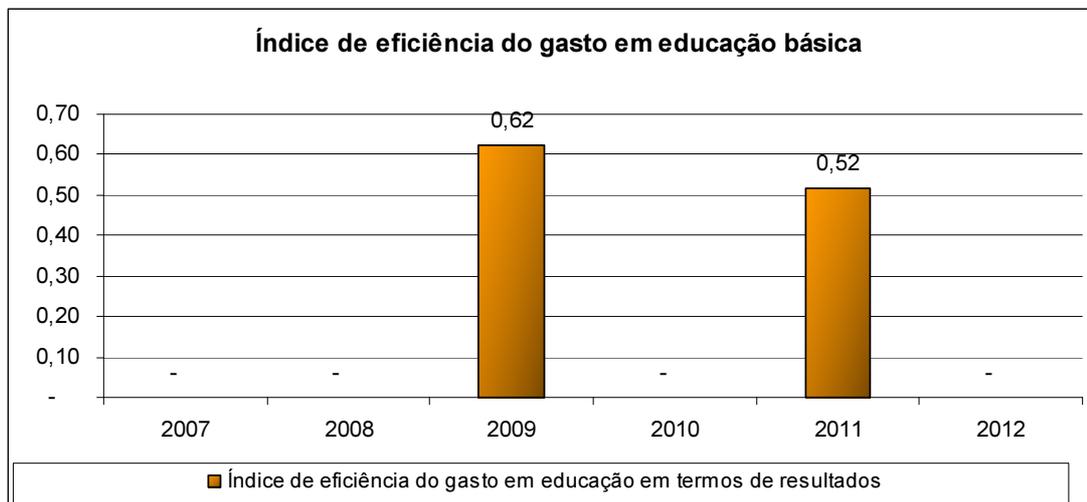
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54 → Fraco

0,55 a 0,66 → Razoável

0,67 a 0,89 → Bom

0,891 a 0,99 → Muito bom

Igual 1 → excelente

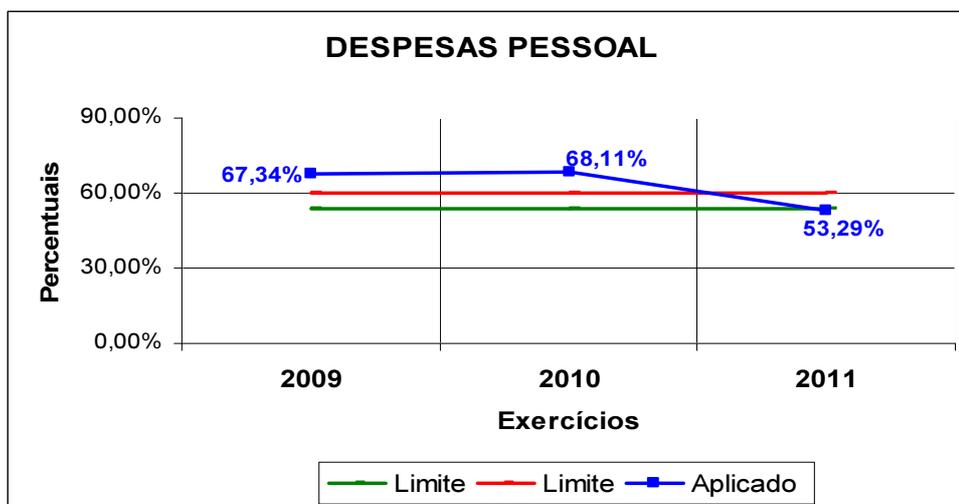


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

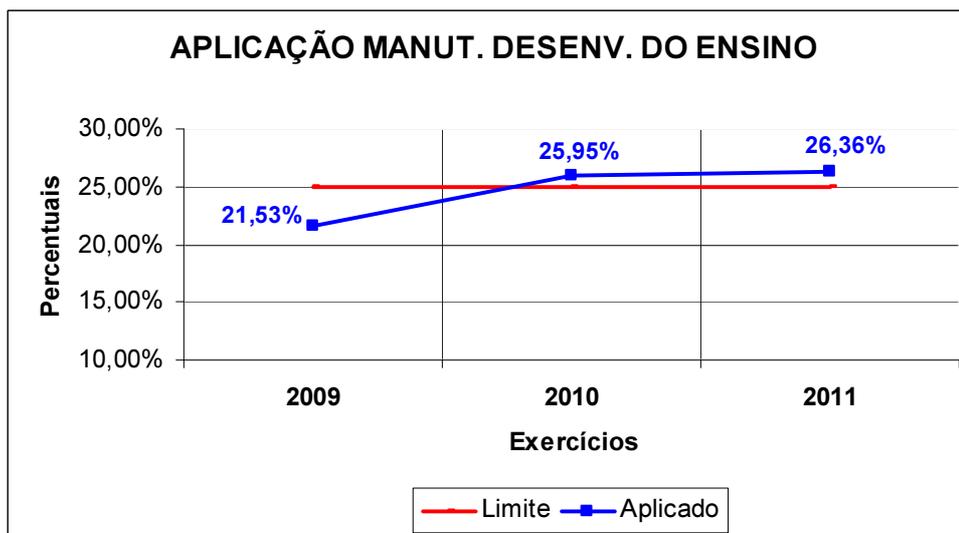
Processo TC nº 02697/12

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas:

1 Despesas com **Pessoal** representando **53,29%** da Receita Corrente Líquida¹⁴, observando-se que neste item houve decréscimo de 21,75% em relação ao índice apurado no exercício anterior.



2 Aplicação de **26,36%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu 1,57% em relação ao exercício anterior.

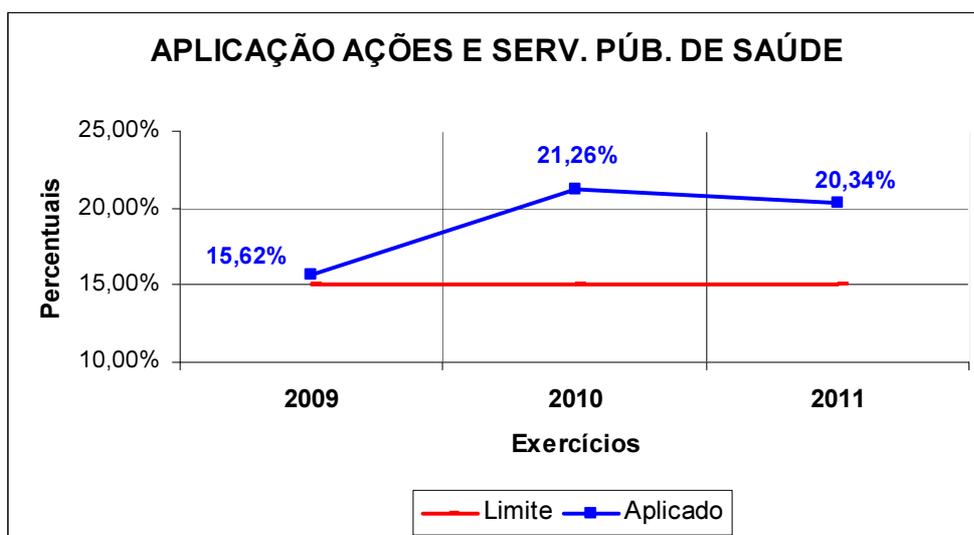




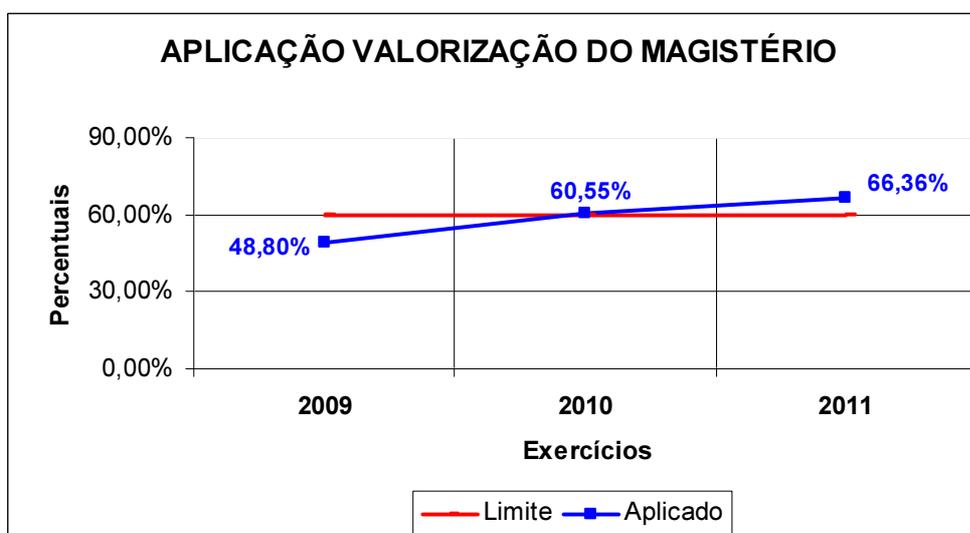
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **20,34%** da receita de impostos e transferências, portanto foi atendido o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Percentual este que decresceu em 4,52% do verificado em 2010.



4 Destinação de **66,36%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício em análise cresceu em 9,60%.

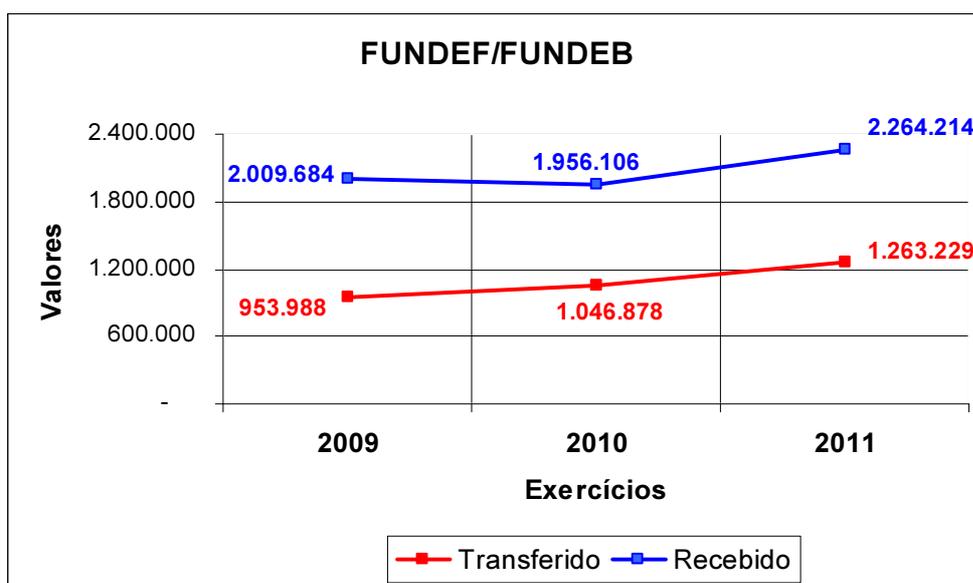




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.263.229,00 tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.264.213,52, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.000.984,52, nos exercícios anteriores (2009 e 2010) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

- **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Nova Olinda parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2011;
- Em Acórdão separado:
 1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Nova Olinda** Sra. Maria do Carmo Silva, na condição de ordenadora de despesas;
 2. **Declarar** que a gestora, no exercício de 2011, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente devido a ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
 4. **Recomendar** à gestora, Sra. Maria do Carmo Silva, a adoção de medidas no restabelecimento da legalidade nas contratações de pessoal, sem concurso, **determinando** à DIAFI que este as contratações, ao arrepio da Constituição Federal, também objeto de análise nas prestações de contas referentes aos exercícios de 2012 e 2013, de modo que seja verificado o cumprimento de tal recomendação, observando-se o prazo para os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2011.000527-2/001 (vide cópia inserta às fls. 673/678 dos autos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

5. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
6. **Recomendar** à gestão no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle da merenda escolar, o aperfeiçoamento dos sistemas de controle existentes relacionados aos veículos, peças e acessórios e medicamentos, bem como boa e regular guarda dos procedimentos licitatórios;
7. **Recomendar** à gestão do Município de Nova Olinda no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão, inclusive ao correto registro e classificação contábil das receitas e despesas.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de agosto de 2013.*

Em 7 de Agosto de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL